



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER DNRC/COJUR/SMMR/Nº 145/2011

Memorando nº 376/2011, de 24 de outubro de 2011

(Processo JCDF nº 11/075954-0)

INTERESSADO: Secretário-Geral da Junta Comercial do Distrito Federal

ASSUNTO: Solicita autorização para cancelamento de ato arquivado.

Senhor Diretor,

O Secretário-Geral da Junta Comercial do Distrito Federal, encaminha a este Departamento Nacional de Registro do Comércio, “com vista a análise jurídica”, o Processo JCDF nº 11/075954-0, de interesse da sociedade ROCHA ETERNA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., cujo arquivamento de constituição encontra-se prejudicado em razão de inobservância ao inciso VIII, alínea “a” do art. 53, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, *in verbis*:

Art. 53. Não podem ser arquivados:

(...)

VIII - o contrato social, ou sua alteração, em que haja, por instrumento particular, incorporação de imóveis à sociedade, quando dele não constar:

a) a descrição e identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação e seu número de matrícula no Registro Imobiliário;

2. A Cláusula Quarta do Contrato de Constituição, que trata do capital social tem esta redação:

Cláusula Quarta – O capital social será de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), dividido em 250.000 (duzentos e cinquenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real), cada uma integralizadas, neste ato, com os imóveis localizados à Quadra 95 – Conjunto B – Lote 05 – Setor 11 – Parque da Barragem – Águas Lindas de Goiás/GO, com área de 930,00 metros quadrados e pelo imóvel localizado à Quadra 95 – Conjunto B – Lote 07 – Setor 11 – Parque da Barragem – Águas Lindas de Goiás/GO, com área de 930,00 metros

quadrados, titular Ivan Antonio de Alexandria e Claudenice Guedes de Alexandria, devidamente escriturados no 1º Tabelionato de Notas, Protesto de Títulos e Registro de contratos marítimos de Águas Lindas de Goiás/GO – Folha 165 – Livro 0116 – Protocolo 008875, ficando assim distribuído entre os sócios:

(...)

3. Com efeito, houve realmente falha na análise do instrumento de constituição da sociedade ROCHA ETERNA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., especialmente na composição do capital social integralizados com bens imóveis, sem as informações pertinentes a sua descrição, identificação, área, titulação e matrícula.

4. O art. 1º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, delimita as finalidades do registro empresarial e dentre estas encontramos: *“dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidas a registro”*. Uma ligeira observação a este rol de finalidades, nos obriga, **inicialmente**, a opinar pela permanência do registro arquivado com imperfeição.

5. Ressalta-se, por importante, que às Juntas Comerciais competem arquivar os documentos referentes à vida das sociedades, examinando os aspectos formais dos atos e documentos, analisando se as prescrições legais foram observadas na constituição da sociedade, bem como se no contrato existem cláusulas contrárias à lei, à ordem pública e aos bons costumes. Verificam os aspectos extrínsecos dos atos, consoante dispõe o art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

§ 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência.

§ 2º As exigências formuladas pela junta comercial deverão ser cumpridas em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.

§ 3º O processo em exigência será entregue completo ao interessado; não devolvido no prazo previsto no parágrafo anterior, será considerado como novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes.

6. Atualmente, a doutrina e a jurisprudência, sobretudo do STJ, têm caminhado na busca de soluções mais consentâneas com os preceitos constitucionais que tratam da ordem econômica e que, em última análise, objetivam a preservação das empresas e de suas unidades produtivas.

7. A par disso faremos uma incursão sobre os princípios jurídicos, com destaque aos princípios da preservação da empresa e da razoabilidade.

8. Nesse sentido, destaca-se a ideia presente no verbete de De Plácido e Silva¹, ao mencionar que os princípios, em seu sentido jurídico, significam normas elementares inscritas ou não nas leis, que não apenas servem de base para o Direito mas funcionam como preceitos fundamentais para a sua prática, bem como para proteger os direitos.

9. De fato, o princípio da preservação da empresa se faz presente em todo o direito empresarial. Como prova disto podemos citar, por exemplo, o art. 974 do Código Civil, que permite ao empresário que, porventura, se torne incapaz de continuar exercendo a empresa por ele exercida enquanto capaz, porém, agora por meio de representante ou assistente. É claro o intuito do legislador, neste caso, de evitar a extinção de uma empresa submetida a estas condições.

10. Nessa hipótese achamos conveniente trazer à colação o exposto no artigo elaborado por Gerson Odacir Budnhak e Silvana Duarte dos Santos²: “... *as empresas são alicerce da economia dos países capitalistas. A geração de empregos, tributos e inovação tecnológica têm como base a atividade empresarial. Ciente dessa realidade, o direito moderno volta-se à proteção dessa fonte geradora de riquezas... O princípio da preservação da empresa tem como objetivo proteger a atividade empresarial. Não busca a proteção no interesse exclusivo do empresário, mas antes é acima de tudo no interesse social.*”. (grifamos)

11. Em conjunto com o Princípio da Preservação da Empresa aplica-se ao presente caso o **Princípio da Razoabilidade**, que se presta não apenas ao Direito Administrativo, mas a todo

¹ Silva, De Plácido e. Vocabulário Jurídico – Forense p. 1220.

o Direito sempre que se observar a necessidade de se limitar “*imposições ou restrições maiores do que fosse legítimo suportar*”.

12. Nessa toada, escreveu o professor Nagib Slaib Filho: “*A lógica do Direito é a lógica do razoável*”. E arrematou: “*não há legalidade sem razoabilidade*”. Com efeito, não pode a Administração Pública olvidar o princípio da razoabilidade, que se aplicado com cautela, equilíbrio, moderação e harmonia, bem pode conduzir aos efeitos desejados.

13. E nessa vereda, lembramos que o Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, deve pautar sua atuação no sentido de alcançar sua finalidade desejada, ou seja, laborar medidas aptas a atingir os objetivos pretendidos e possa conduzir um resultado considerável para todos; **no presente caso, tanto para a empresa como para a administração.**

14. Dessa forma, em razão do atendimento ao interesse público na manutenção de um ato praticado por órgão público que goza da presunção de legitimidade, para a preservação, inclusive, da segurança jurídica das relações estabelecidas, como corolário do prestígio que devem ostentar os atos consumados pela Administração Pública e, tendo em vista que o ato arquivado, aparentemente não acarretou prejuízos a União ou a terceiros, entendo que os sócios poderão apresentar um instrumento de rerratificação do ato, para complementar, na Cláusula Quarta, a exigência do inciso VIII, alínea “a”, art. 53, do Decreto nº 1.800, de 1996.

15. Isso posto, opino pela rerratificação da Cláusula Quarta do instrumento de constituição da sociedade ROCHA ETERNA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., devendo, entretanto, ser observado o prazo do art. 72, do Decreto nº 1.800, de 1996, *in verbis*:

Art. 72. A firma mercantil individual ou sociedade mercantil cujo ato tenha sido objeto de decisão de cancelamento do registro providenciará, no prazo de trinta dias, a sua retificação, se o vício for sanável, sob pena de desarquivamento do ato pela Junta Comercial no dia seguinte ao do vencimento do prazo.

² Princípio da Preservação da Empresa: um enfoque jurisprudencial.

16. À consideração superior, sugerindo o encaminhamento do presente processo à Junta Comercial do Distrito Federal.

Brasília, de novembro de 2011.

Sônia Maria de Meneses Rodrigues
Coordenadora de Atos Jurídicos Substituta
OAB-DF Nº 7564

De acordo. Encaminhe-se à Junta Comercial do Distrito Federal.

Brasília, de novembro de 2011.

João Elias Cardoso
Diretor